



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000955945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056651-18.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes UNITHAL TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., JOSE ROBERTO MIGOTTO, CARLOS HENRIQUE BENATTI LORENA e UNITHAL SERVIÇOS LTDA.-EPP, é apelada MARIA DA COSTA EDUARDO POSSOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª, CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056651-18.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. CARLOS EDUARDO MENDES

APELANTE: UNITHAL TECNOLOGIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

APELADA: MARIA DA COSTA EDUARDO POSSOLO

Voto nº 18675

APELAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. 1. Falecimento do sócio. Prazo de pagamento dos haveres. Observância do prazo contratual de 12 meses. Impossibilidade. Prazo decorrido. Aplicação do art. 1.031, §2º do CC. Pagamento em 90 dias a partir da liquidação. Possibilidade. Precedentes. 2. Juros moratórios e correção monetária. Pedido DE aplicação da regra do contrato social, que prevê a incidência a partir do óbito do sócio. Falta de interesse recursal. Art. 996 do CPC. Fixação a partir do fim do prazo de pagamento estipulado na sentença que é mais benéfica à sociedade. **RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Vistos.

1. Cuida-se recurso de apelação contra a R. sentença a fls. 125/8, integrada a fls. 147 e objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 161, que julgou procedente a demanda, a fim de decretar a dissolução parcial da sociedade **UNITHAL – TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. E UNITHAL – SERVIÇOS LTDA. EPP**, com a retirada do sócio falecido Sr. Luis Roberto Possolo, sucedido pela requerente, ocorrida no seu falecimento em 31/01/2019, ausente a fixação de ônus sucumbenciais, com determinação de apuração dos haveres em sede de liquidação e acréscimo de juros de mora de 1% caso não haja o pagamento em 90 dias após a liquidação dos valores, nos termos dos critérios discriminados na decisão.

2. Inconformada, a autora recorre,

nos termos das razões a fls. 164/177.

Alega que há nulidade na decisão, visto que a decisão não elucidou a contradição nos embargos de declaração de fls. 140/142, visto que a forma de pagamento imposta na decisão diverge da regra prevista no contrato social. Cita o art. 1.031, §2º do CC.

No mérito, defende que a aplicação do art. 1.031, §2º do CC é supletiva, somente cabível quando o contrato social não dispuser de forma diferente.

Requer seja dado provimento ao recurso, para determinar que o pagamento dos valores que vierem a ser apurados em liquidação de sentença sejam pagos, com juros e correção monetária da data do falecimento, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir do trânsito em julgado da sentença que homologar a apuração de haveres.

3. O recurso é tempestivo e está preparado (fls.185). Contrarrazões a fls. 190/7. Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

5. Anote-se, de início, que a preliminar de nulidade da decisão se confunde com o mérito, já que demanda saber qual a regra aplicável acerca do prazo para pagamento dos haveres.

6. No mérito, trata-se de ação de dissolução parcial da sociedade Unithal – Tecnologia e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., para retirada do sócio falecido Sr. Luis Roberto Possolo, bem como apuração de haveres, proposta pela sucessora do de cujus.

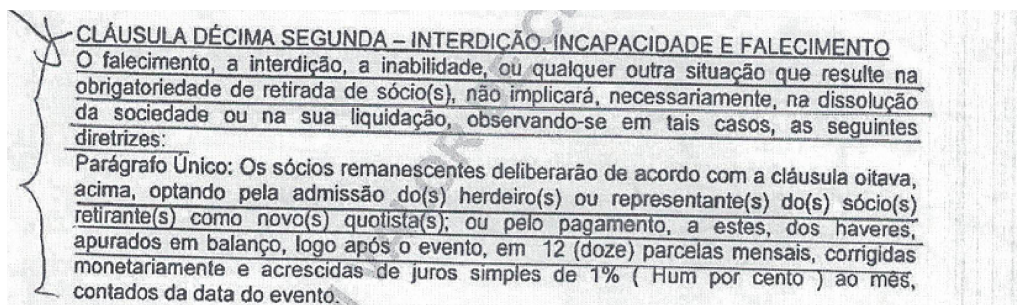
A r. sentença determinou que os valores fossem pagos em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização do balanço, nos termos do artigo 1.031, § 2º, do Código Civil, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, exigíveis após o fim do prazo de 90 dias estipulado para pagamento.

A sociedade apelante defende que o pagamento seja realizado em 12 parcelas mensais, exigíveis a partir do trânsito em julgado da sentença que homologar a apuração de haveres, bem como que os juros e a correção monetária sejam contados desde a data do falecimento da autora.

Pois bem.

7. A cláusula 12ª do contrato social da sociedade Unithal – Tecnologia e Comércio a fls. 23 e ss dispõe que, em caso de falecimento sócio, caso dos autos, sua quota será liquidada e paga em 12 parcelas mensais.

O teor da referida cláusula não especifica qual o termo inicial do pagamento, mas tudo indica que é a data do evento, ou seja, do falecimento do sócio, na medida em que este é o marco temporal eleito para a incidência dos consectários legais. Confira-se:



Assim sendo, tendo em vista que o óbito ocorreu em 31/01/2019, de há muito transcorreu o prazo contratual, motivo pelo qual escorreita a adoção do critério legal, que prevê o pagamento em noventa dias contados da liquidação dos valores, visto que o alongamento do prazo privilegiaria o sócio remanescente e a sociedade, em detrimento da autora, que teria que esperar mais tempo para receber o seu crédito.

A propósito:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C
APURAÇÃO DE HAVERES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO,
SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM RELAÇÃO AO PEDIDO
INDENIZATÓRIO, E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS
PRETENSÕES, PARA DECLARAR DISSOLVIDA A SOCIEDADE EM

RELAÇÃO À AUTORA DESDE 12/07/2021, DETERMINAR A APURAÇÃO DE HAVERES CONFORME CRITÉRIO DO CONTRATO SOCIAL, MAS SEM O PRAZO DE PAGAMENTO EM 12 PARCELAS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DA CORRÉ, SÓCIA CONTROLADORA, QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO, E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À PARTE DA SENTENÇA QUE DECLAROU DISSOLVIDA A SOCIEDADE EM RELAÇÃO À AUTORA, NEM QUANTO À DATA-BASE FIXADA PARA APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS QUE NÃO PODE SE DAR APENAS A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM A APURAÇÃO DOS HAVERES DA AUTORA. HAVERES DEVIDOS DESDE A RETIRADA DO SÓCIO, AINDA QUE ILÍQUIDOS. PRECEDENTE. **IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE PAGAMENTO EM 12 MESES PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL, POSTO QUE HÁ MUITO DECORRIDO.** TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DATIVO À SOCIEDADE. CONFIRMAÇÃO POR ESTA CÂMARA JULGADORA EM OUTROS DOIS RECURSOS. PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXCEPCIONAL, DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. CONFLITO INTERNO DE INTERESSES DA CONTROLADORA, ACEFALIA, FORTES INDÍCIOS DE DESVIO PATRIMONIAL E MÁ-GESTÃO DA SOCIEDADE, ETC. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PERDA DO OBJETO, POSTO QUE AINDA PENDENTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E PAGAMENTO DE EVENTUAIS HAVERES À AUTORA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR AS RÉS NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA AO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 603, §1º, DO NCPC. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE ACERCA DA APURAÇÃO DE HAVERES. QUESTÕES QUE SÓ PODERÃO SER DIRIMIDAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDA, SOMENTE PARA SE DETERMINAR QUE, QUANDO DA APURAÇÃO DE HAVERES, CASO SEJAM CONSTATADOS OS ALEGADOS ABUSOS E DESVIO PATRIMONIAL PELA SÓCIA CONTROLADORA, SEJAM ELES DEVIDAMENTE LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA

APURAÇÃO DOS HAVERES DA AUTORA, E COM EVENTUAL COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL À SUA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. APELAÇÃO DA CORRÉ NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1040933-57.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) g.n

Dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e indenização por perdas e danos. Sócio que enviou notificação aos demais, nos termos do artigo 1.029, CC, mas deu causa ao ajuizamento da demanda por esquivar-se da liquidação extrajudicial. Ruptura da affectio societatis. Sentença parcialmente procedente. Dissolução mantida. Data-base para apuração dos haveres. Sociedade de prazo indeterminado. Notificação prévia. Prazo de sessenta dias. Precedente do STJ. Forma de pagamento dos haveres depois de apurados. **Decorrido o prazo estabelecido no contrato para resgate da obrigação da sociedade em pagar os haveres do sócio que se retira, aplicável é a regra do artigo 1.031, § 2º, CC.** Indenização por perdas e danos. Possibilidade. Condenação do sócio no ressarcimento do que consumiu, ele e convidados, na empresa da sociedade dissolvenda (restaurante), observado o acordado entre os integrantes, sobre a matéria, para quantificação da indenização. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002641-09.2014.8.26.0048; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

Sociedade limitada. Dissolução parcial. Direito potestativo de retirada, reconhecido tal como alegado. Apuração de haveres. **Já decorrido, até o pagamento, prazo maior que o do parcelamento previsto no contrato social.** Ausência então de causa a que se prolongue a satisfação do direito do retirante. Juros de mora incidentes a partir de noventa dias da liquidação e intimação para quitação. Sentença nestes pontos revista. Recurso provido em parte. (TJSP;

Apelação Cível 1064618-69.2016.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)

8. No mais, o recurso não é cognoscível.

Isso porque o pleito para contagem de juros a partir da data do óbito piora a situação da sociedade, na medida em que a r. sentença expressamente determinou a incidência dos juros somente a partir do transcurso do prazo de 90 dias contadas da liquidação dos valores.

Relembre-se que, para recorrer, nos termos do art. 996 do CPC, é preciso demonstrar interesse recursal – requisito de admissibilidade recursal intrínseco - que se traduz na possibilidade de obter situação mais vantajosa, o que não é caso dos autos.

A propósito do tema relativo ao interesse recursal, veja-se a lição da doutrina especializada:

*"Interesse, em direito, é a utilidade. Resolve-se na aptidão que em tese posse ter determinado ato ou providência a proporcional ao sujeito e à sua esfera de direitos uma situação jurídica melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que se encontrava antes"*¹

No caso em tela, é evidente que o pleito recursal não conduz a uma situação jurídica melhor, ao contrário, seu acolhimento agravará a situação da sociedade, pois importará em mais juros de mora.

9. Finalmente, como não foram fixados honorários na origem, descabe a majoração na etapa recursal.

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do

¹ Instituições de Direito Processual Civil, volume V – São Paulo : Malheiros/Juspodivum, 2022, p. 82

presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, data venia, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, na parte conhecida.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR